MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício nº 036/2020-PL

Anápolis, 13 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor
LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis
ANÁPOLIS - GO

Assunto: Mensagem de veto

Senhor Presidente.

Venho por meio deste, tendo em vista o recebimento por este Executivo do ofício nº 017/2020/RSM originário dessa Augusta Casa de Leis, que remeteu o Autógrafo de Lei sob o número 012/20, aprovado em sessão ordinária e recebido por este Executivo em 19 de fevereiro de 2020, **comunicar** a aposição de veto integral, bem como **encaminhar** a respectiva mensagem.

Outrossim, considerando a data do recebimento do autógrafo, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação dos motivos do veto, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou esta Chefia do Executivo a vetar o projeto por inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM DE VETO N° 05/2020

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do Artigo 59 da Lei Orgânica do Município c/c art. 121 do Regimento Interno dessa Casa, **decidi** vetar integralmente, por inconstitucionalidade formal relativa ao vício de iniciativa para deflagrar processo legislativo e material constante do Autógrafo de Lei n° 012, de 17 de fevereiro de 2020.

O Autógrafo de Lei em comento "Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos no âmbito do Município de Anápolis", sendo que, referido vício de iniciativa, encontra subsídio na Lei Orgânica do Município de Anápolis, que em seu artigo 81, X, dispõe:

> **Art. 81. Ao Prefeito, compete privativamente**:
>
> (...)
>
> X- **permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da Lei**.

Extrai-se do dispositivo transcrito as competências atribuídas, de forma **privativa**, ao Prefeito Municipal, que, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, trata-se de modalidade de competência delegável pelo seu titular, ou seja, pode o titular exercer diretamente, posto que decorrente de Lei, ou atribuir a prática dos atos materializadores das situações fáticas a autoridades por ele designadas, bem como avocá-las a qualquer momento.

No caso, trata-se de ato privativo do Prefeito Municipal a autorização de uso de bem público por particular, consiste no ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual a Administração consente, a título precário, que o particular se utilize de bem público com exclusividade.

Como toda autorização administrativa, a de uso privativo é ato unilateral, porque não obstante outorgada mediante provocação do interessado, se perfaz com a exclusiva manifestação de vontade do Poder Público; discricionário, uma vez que o consentimento pode ser dado ou negado, segundo considerações de oportunidade e conveniência, a cargo da Administração; precário, no sentido de que pode ser revogado a qualquer momento, quando o uso se tornar contrário ao interesse público, podendo ser gratuita ou onerosa. A utilização não é conferida com vistas à utilidade pública, mas no interesse privado do utente.

Já a permissão de uso é ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de bem público, para fins de interesse público.

Desse modo, a) enquanto a autorização confere a faculdade de uso privativo no interesse privado do beneficiário, a permissão implica a utilização privativa para fins de interesse coletivo; b) a precariedade existe em ambas as modalidades, contudo é mais acentuada na autorização, justamente pelas finalidades de interesse individual; no caso da permissão, que é dada por razões de predominante interesse público, é menor o contraste entre o interesse do permissionário e o do usuário do bem público; c) a autorização, sendo dada no interesse do usuário, cria para este uma faculdade de uso, ao passo que a permissão, sendo conferida no interesse predominantemente público, obriga o usuário, sob pena de caducidade do uso consentido.

Assim, tanto a autorização como a permissão de uso de bem público, são institutos jurídicos fundados no Poder Discricionário do gestor dos bens públicos municipais, ou seja, cabe apenas e tão somente ao titular da competência conferida pela Lei ou a quem este delegar, sopesar o juízo de conveniência e oportunidade quanto à prática do ato administrativo de autorização e permissão de uso, com o auxílio, dentre outros, de órgãos técnicos, como por exemplo, a fiscalização de posturas.

Nestes termos, o Poder Legislativo tanto quanto o Poder Judiciário, não podem se imiscuir no mérito administrativo, de modo que, afere-se que a Câmara Municipal legislou sobre matéria de competência privativa do Prefeito, o que, de consequência, viola de forma reflexa o princípio do pacto federativo

Ao teor de todo o exposto, o Autógrafo de Lei nº 012/2019 encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal[1] e material[2], por afronta ao ordenamento constitucional e infraconstitucional vigente, vez que a normativa é de competência

---

[1] **O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica**. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. [ADI 2.364 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-8-2001, P, *DJ* de 14-12-2001.]

[2] Ação Direta de Inconstitucionalidade. Licitação realizada objetivando a contratação de instituição bancária para depósito da folha de pagamento dos servidores municipais. Desfazimento, por lei, pela Câmara Municipal, assegurando aos servidores a escolha da instituição. Reserva da administração e separação de poderes. **I - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Precedentes do STF.** (...) Pedido procedente. (TJGO, ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 415602-91.2010.8.09.0000, Rel. DES. JOSE LENAR DE MELO BANDEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/08/2012, DJe 1132 de 27/08/2012).

do Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Anápolis, simétrica à CF/1988 e CE/GO.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o integralmente o Autógrafo de Lei n° 012/2019, submetendo à apreciação dos Membros dessa Excelsa Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anápolis, aos 13 dias do mês março de 2020.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
Prefeito Municipal de Anápolis